



Consórcio Intermunicipal para Gestão Ambiental das Bacias da
Região dos Lagos, do Rio São João e Zona Costeira.
CNPJ nº 03.612.270/0001-41

DECISÃO DE RECURSO HIERÁRQUICO

Processo nº 136/2025

Ato Convocatório nº 05/2025

Recorrente: KF Engenharia Ltda.

Recorrida: Empresa Fluminense de Serviços Ltda.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Hierárquico interposto em face de decisão de Recurso Administrativo, que manteve a inabilitação da Recorrente, em virtude de não ter atendido ao requisito editalício do subitem 7.4, que trata sobre a qualificação econômico-financeira.

Insurge-se a Recorrente alegando que o balanço patrimonial exigível à data da abertura do certame, 26/06/2025, é aquele referente ao ano de 2023, vez que, de acordo com o art. 5º da Instrução Normativa da RFB nº 2003/2021, o prazo para transmissão da demonstração contábil é 30 de junho do ano subsequente ao término do exercício anterior.

Por sua vez, a empresa Recorrida, em contrarrazões, reforça que a Recorrente interpretou de maneira equivocada o Ato Convocatório e a norma contida na Instrução Normativa citada e que, muito embora a Receita Federal do Brasil tenha ampliado o período para transmissão da Escrituração Contábil Digital, por força do art. 1.078, do Código Civil, as empresas devem realizar “até o dia 30 de abril do ano seguinte ao exercício social”, a assembleia dos sócios para deliberar sobre balanço patrimonial e resultado econômico. Requer, por fim, a manutenção da decisão recorrida.

Diante da argumentação carreada, a Comissão Permanente de Licitação manteve o *decisum*, ponderando que:

“A controvérsia *sub examine* gira em torno de ambas as teses: uma disserta, que por uma questão de hierarquia de normas, o prazo a ser observado seria aquele previsto no art. 1.078, do Código Civil, isto é, a partir de primeiro de maio a empresa já estaria obrigada a apresentar o balanço patrimonial do ano anterior, não podendo uma Instrução Normativa da Receita Federal alterar um prazo estabelecido em lei; por sua vez, há quem defenda a observância do prazo da Instrução Normativa para as empresas obrigadas a apresentar escrituração digital contábil.

Inicialmente é preciso dissociar *o prazo previsto na lei de licitações* e, no caso dos autos, na Resolução INEA nº 160/2018, *daquele previsto em Instruções Normativas da Receita Federal*, já que cada um tem finalidades diferentes: enquanto o primeiro se presta a comprovar a qualificação econômico-financeira, o segundo visa a cumprir fins tributários/fiscais.”



Consórcio Intermunicipal para Gestão Ambiental das Bacias da
Região dos Lagos, do Rio São João e Zona Costeira.
CNPJ nº 03.612.270/0001-41

Cumprе ressaltar que o Recurso e as Contrarrazões foram apresentados dentro do prazo legal, previsto no edital.

Este é o relatório. Passo à análise do mérito.

DO MÉRITO

Acerca o tema, é preciso ressaltar que os instrumentos legais em questão tratam de prazos de naturezas jurídicas distintas: enquanto aquele previsto na lei de licitações e, no caso dos autos, na Resolução INEA nº 160/2018 versa sobre a comprovação de atendimento aos requisitos de qualificação econômico-financeira, as Instruções Normativas expedidas pela Receita Federal se prestam a regulamentar atividades tributárias/fiscais.

Nessa toada, vale colacionar novamente o trecho do Acórdão nº 1999/2014 – Plenário:

8. Verifica-se, portanto, que, em até quatro meses (30 de abril), devem estar aprovados o balanço patrimonial e os demais demonstrativos contábeis. Como a sessão para abertura das propostas ocorreu no dia 20/5/2014, já era exigível nessa data a apresentação dos citados documentos referentes ao exercício de 2013.

9. Alega a representante que a "validade dos balanços" se findaria em 30/6/2014, por força da Instrução Normativa da Receita Federal 1.420/2013.

10. Tal normativo instituiu a Escrituração Contábil Digital (ECD), que deverá ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), pelas pessoas jurídicas obrigadas a adotá-la. Segundo o art. 3º dessa norma, ficam obrigadas a adotar a ECD as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou presumido (o que seria o caso da representante). O art. 5º da IN estabelece que a ECD será transmitida até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao que se refira a escrituração.

11. Entende a representante que os dispositivos acima mencionados exigiriam que o INSS, em maio de 2014, ainda aceitasse como "válido" o balanço e as demonstrações relativas a 2012, uma vez que não teria se encerrado o prazo estabelecido no art. 5º da referida norma, que é 30 de junho.

12. Esse entendimento não merece prosperar. O prazo para aprovação do balanço é 30/4/2014, segundo disposto no art. 1078 do Código Civil. Evidentemente, uma instrução normativa não tem o condão de alterar esse prazo, disciplinado em lei ordinária. O que a IN faz é estabelecer um prazo para transmissão da escrituração contábil digital, para os fins operacionais a que ela se destina.”

O mesmo posicionamento foi proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o REsp 1934438:



Consórcio Intermunicipal para Gestão Ambiental das Bacias da
Região dos Lagos, do Rio São João e Zona Costeira.
CNPJ nº 03.612.270/0001-41

“RECURSO ESPECIAL Nº 1934438 - MS (2020/0333007-8)
EMENTA - LIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA -
AFASTADA - PREGÃO - INABILITAÇÃO - NÃO
DEMONSTRAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO
ÚLTIMO ANO DE EXERCÍCIO SOCIAL - PRAZO PREVISTO NO
ART. 1.078, I, CC - RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO.
(...) O Recorrente sustenta a existência de omissão no acórdão
recorrido, não sanada no julgamento dos embargos de declaração,
porquanto o Tribunal de origem não apreciou e não se manifestou
quanto aos argumentos exarados pela recorrente de que o "prazo
previsto no art. 1.078, I do CC e da IN 1.774/2017 da RFB
regulamentam eventos diferentes, diversos, o primeiro diz respeito à
realização de assembleia de sócios para aprovação ou não de balanço
patrimonial da empresa e o segundo para entrega/transmissão deste
balanço, o que implica, igualmente, em violação ao próprio
art. 1.078, I do Código Civil, ao passo que o tribunal de origem
conferiu-lhe interpretação, com a devida vênia, errônea" (fls.
407/430e). Ao prolatar o acórdão mediante o qual os embargos de
declaração foram analisados, o tribunal de origem enfrentou a
controvérsia no sentido de que (fls. 399/401e): O acórdão embargado
foi devidamente fundamentado, sem qualquer vício capaz de justificar
a oposição de embargos de declaração.
**A decisão expôs de forma fundamentada que, por meio de análise
do disposto no subitem 9.4.1 do edital e do que estabelece o
princípio da legalidade, foi possível inferir que o prazo de validade
do balanço patrimonial é o que se extrai art. 1.078, inciso I,
do Código Civil, pois é certa a condição superior de hierarquia
existente entre lei ordinária, Código Civil, e Instrução Normativa
da Receita Federal, norma de caráter secundário, instituída com
finalidade tributária.** Na verdade, a embargante pretende rediscutir a
matéria já decidida e isso só é permitido por meio de recurso adequado.
Não há erro material, obscuridade, contradição ou omissão a amparar
os embargos declaratórios. No caso, não verifico omissão acerca de
questão essencial ao deslinde da controvérsia e oportunamente
suscitada, tampouco de outro vício a impor a revisão do julgado. Por
outro lado, o tribunal de origem, a partir do exame das cláusulas do
edital e, ainda, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos
nos autos, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito,
consignou que a inabilitação da Recorrente em Pregão eletrônico seguiu
critérios legais e do edital do certame, nos seguintes termos do acórdão
recorrido (fls. 373/378e): (...) A apelante PGA Serviços Terceirizados
Eirelle EPP, classificada em terceiro lugar na fase de lances, seguiu para
fase de habilitação, após a inabilitação das duas primeiras colocadas (f.
194/195). Com a apresentação dos documentos, a apelante também foi
inabilitada, por não atender ao disposto no subitem 9.4.1 do edital,
motivo pelo qual o certame foi considerado fracassado (f. 105/106).
O item 9.4 do edital (f. 51) prescreve sobre os documentos relativos à
qualificação econômico-financeira e, especifica no subitem 9.4.1, o



Consórcio Intermunicipal para Gestão Ambiental das Bacias da
Região dos Lagos, do Rio São João e Zona Costeira.
CNPJ nº 03.612.270/0001-41

seguinte: 9.4.1. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social ou balanço de abertura, no caso de empresa recém-constituída (já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrado na Junta Comercial) que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios. Em suas razões recursais, a apelante afirma que o balanço patrimonial apresentado, relativo ao ano de 2017, é válido para comprovar sua capacidade financeira, pois adota Escrituração Digital Contábil ECD, que tem prazo para ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital SPED até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao do ano-calendário a que se refere a escrituração, consoante art. 5º da Instrução Normativa da Receita Federal n. 1.774/2017 3 . Dessa forma, o balanço patrimonial referente ao ano de 2018 só poderia ser exigido a partir de junho de 2019, ao passo que o pregão ocorreu em maio de 2019, ainda dentro do prazo para a transmissão da ECD ao SPED. Além disso, a apelante sustenta que o edital não mencionou explicitamente que o prazo de tal documento era o que se extrai da redação do inciso I do art. 1.078 do Código Civil 4 , segundo o qual o prazo limite para elaboração do balanço patrimonial é até o final do mês de abril após o término do exercício subsequente. Assim, em maio de 2019, data do pregão em análise, o documento a ser apresentado seria o relativo ao ano de 2018. O art. 3º da Lei n. 8.666/93 5 elenca os princípios básicos da licitação, quais sejam, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo. **Na hipótese, o exame do disposto no subitem 9.4.1 do edital por meio do que estabelece o princípio da legalidade, de acordo com o qual a ação do administrador deve estar subordinada ao que a lei disciplina, possibilita inferir que o prazo de validade do balanço patrimonial é o que está prescrito no art. 1.078, inciso I, do Código Civil, pois é certa a condição superior de hierarquia existente entre lei ordinária, Código Civil, e Instrução Normativa da Receita Federal, norma de caráter secundário, instituída com finalidade tributária. Outrossim, essa interpretação também fica evidente com atenção aos princípios da igualdade e da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que a aplicação do prazo previsto no artigo supramencionado garante tratamento isonômico entre as licitantes.** Inclusive, o mesmo entendimento foi aplicado para fundamentar a inabilitação da empresa Aironserv Serviços Integrados Ltda EPP no pregão, classificada em primeiro lugar na fase de lances, cuja observação sobre a validade do prazo do balanço patrimonial apresentado foi informada pela própria apelante, em sede de recurso administrativo (f. 197/205). Dessa forma, contraditória a alegação contida nas razões recursais de que "o item 9.4.1 do edital em referência NÃO foi explícito quanto ao artigo 1078 do código civil, já que assim ponderou: "já exigíveis e apresentados na forma da lei", dando Azo à utilização do Art. 5ª da Instrução Normativa RFB 1.774/2017, regra utilizada por todas as empresas optantes do Lucro Real" (f. 310/311),



Consórcio Intermunicipal para Gestão Ambiental das Bacias da
Região dos Lagos, do Rio São João e Zona Costeira.
CNPJ nº 03.612.270/0001-41

visto que a apelante apontou ter compreendido que o edital exigia o prazo previsto no Código Civil no recurso supracitado. **De todo modo, como explicitado, os princípios da licitação induzem à conclusão de que o prazo do balanço patrimonial necessário para demonstração da capacidade financeira das licitantes é o descrito no art. 1.078, inciso I, do Código Civil** e, no caso, referente ao ano de 2018. (...) CONHEÇO EM PARTE do Recurso Especial, e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO. Publique-se e intimem-se. Brasília, 01 de março de 2023. REGINA HELENA COSTA Relatora (**grifamos**)

Como bem asseverado na decisão guerreada, os defensores da tese de utilização do prazo estabelecido no Código Civil ainda ponderam que o termo “já exigíveis e apresentados na forma da lei”, insculpido no art. 24, I, da Resolução INEA nº 160/2018 e reproduzido no Ato Convocatório, **remete ao Direito Societário e de Empresa**, quer dizer, a exigência está condicionada às regras fixadas pelos regimes jurídicos empresariais aos quais estão submetidas as interessadas, **em nada fazendo alusão ao regime de tributação das empresas interessadas em participar de certames licitatórios**.

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, não merece prosperar o Recurso Hierárquico interposto, devendo ser mantida a decisão guerreada por seus próprios fundamentos.

São Pedro da Aldeia, 21 de julho de 2025.

ADRIANA MIGUEL SAAD
Secretária Executiva CILSJ